Boletim
NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2026 | nº 62 | *Novembro*

JUSTIÇA FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo: 4

Tema 1469/STF (Paradigma: ARE nº 1.602.968/SP) 4

Tema 401/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5064082-43.2024.4.02.5101) 4

Tema 1486/STF (Paradigma: RE nº 1.555.476/PB) 4

Tema 1324/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.152.197/SP, REsp nº 2.152.255/SP e REsp nº 2.174.050/SP) 5

Direito Civil: 5

Tema 1478/STJ (Paradigma: REsp nº 2.273.471/SC) 5

Tema 1414/STJ (Paradigmas: nº 2.245.437/MG e REsp nº 2.145.244/SC) 5

Tema 1328/STJ (Paradigma: REsp nº 2.145.244/SC) 6

Direito da Saúde: 7

Tema 1491/STF (Paradigma: RE nº 1.612.904/DF) 7

Direito do Consumidor: 7

Tema 1482/STJ (Paradigma: REsp nº 2.276.480/RS) 7

Direito Penal: 8

Tema 1481/STJ (Paradigma: REsp nº 2.279.795/MG) 8

Direito Previdenciário: 8

Tema 1470/STF (Paradigma: RE nº 1.605.997/PR) 8

Tema 1484/STF (Paradigmas: RE nº 1.620.626/SP e RE nº 1.623.818/SP) 9

Tema 1475/STJ (Paradigma: REsp nº 2.267.903/GO) 9

Tema 399/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5031713-65.2024.4.04.7000) 9

Tema 400/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0011472-92.2025.4.05.8100) 10

Tema 1220/STJ (Paradigma: REsp nº 1.826.796/SC) 10

Direito Processual Civil: 10

Tema 1480/STF (Paradigma: RE nº 1.586.626/PE) 10

GRC 15/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.111.630/RJ, REsp nº 2.111.632/RJ e REsp nº 2.111.895/RJ) 11

Temas 50 e 51/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC) 11

Tema 1384/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.215.194/DF e REsp nº 2.195.089/RS) 12

Tema 1130/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.966.058/AL, REsp nº 1.966.059/AL, REsp nº 1.966.060/AL, REsp nº 1.966.064/AL, REsp nº 1.968.284/AL e REsp nº 1.968.286/AL) 12

Tema 1190/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.029.636/SP, REsp nº 2.029.675/SP, REsp nº 2.030.855/SP e REsp nº 2.031.118/SP) 13

Tema 1229/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.046.269/PR, REsp nº 2.050.597/RO e REsp nº 2.076.321/SP) ...13
Tema 1311/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.057.984/CE e REsp nº 2.139.074/PE) ...13
Direito Processual Penal: ...14
Tema 1480/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.264.193/SC e REsp nº 2.264.010/SC) ...14
Direito Tributário: ...14
Tema 1483/STJ (Paradigma: REsp nº 2.261.411/CE) ...14
Tema 1364/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.150.894/SC, REsp nº 2.150.097/CE, REsp nº 2.150.848/RS e REsp nº 2.151.146/RS) ...15
Tema 516/STF (Paradigma: RE nº 597.315/RJ) ...15

Voltar ao sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1469/STF (Paradigma: ARE nº 1.602.968/SP)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Flávio Dino
Questão submetida a julgamento:	Direito à integralidade e à paridade na aposentadoria especial voluntária de agente penitenciário que ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente), Luiz Fux e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente), Luiz Fux e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro André Mendonça."* ***(Data da publicação: 02/10/2026)***

Tema 401/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5064082-43.2024.4.02.5101)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
Questão submetida a julgamento:	Saber se os valores devidos aos alunos egressos dos cursos de preparação de oficiais da reserva, a título de férias e adicional natalino proporcionais, deve ter por base o valor da remuneração correspondente à graduação de aluno ou o valor correspondente ao posto de aspirante a oficial.
Decisão: Andamento do Tema	*"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE E AFETÁ-LO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, nos termos do voto do relator, indicando a seguinte questão controvertida: saber se os valores devidos aos alunos egressos dos cursos de preparação de oficiais da reserva, a título de férias e adicional natalino proporcionais, deve ter por base o valor da remuneração correspondente à graduação de aluno ou o valor correspondente ao posto de aspirante a oficial."* ***(Data da publicação: 30/09/2026)***

Tema 1486/STF (Paradigma: RE nº 1.555.476/PB)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Competência dos municípios para fixar jornada de trabalho superior à definida em legislação federal para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais submetidos ao regime estatutário.
Tese firmada com reafirmação de jurisprudência: Inteiro Teor	*"Os municípios não detêm competência para fixar, no âmbito do seu regime estatutário, jornada de trabalho superior àquela estabelecida pela Lei Federal nº 8.856/1994 para profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sob pena de violação de competência privativa da União".* ***(Data da publicação: 14/10/2026)***

Voltar ao sumário

Tema 1324/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.152.197/SP, REsp nº 2.152.255/SP e REsp nº 2.174.050/SP)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"O proprietário alienante de veículo automotor que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito competente, na forma e no prazo estabelecidos pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, responde solidariamente pelas penalidades decorrentes das infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação e até a efetiva comunicação."* ***(Data da publicação: 20/10/2026)***

DIREITO CIVIL

Tema 1478/STJ (Paradigma: REsp nº 2.273.471/SC)	
Situação:	**RELEVÂNCIA RECONHECIDA**
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se os honorários advocatícios contratuais despendidos pelo condomínio para o ajuizamento de ação judicial destinada à cobrança de cotas condominiais podem ser imputados ao condômino inadimplente, bem como se há distinção jurídica entre essa hipótese e aquela referente aos honorários decorrentes da atuação extrajudicial do advogado.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, reconhecer a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "saber se os honorários advocatícios contratuais despendidos pelo condomínio para o ajuizamento de ação judicial destinada à cobrança de cotas condominiais podem ser imputados ao condômino inadimplente, bem como se há distinção jurídica entre essa hipótese e aquela referente aos honorários decorrentes da atuação extrajudicial do advogado." e determinar a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em tramitação nos tribunais de origem e no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre a mesma questão de direito, observado o art. 1.035-A, § 7º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro."* ***(Data da publicação: 16/10/2026)***

Tema 1414/STJ (Paradigmas: nº 2.245.437/MG e REsp nº 2.145.244/SC)	
Situação:	**MUDANÇA NA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)

Voltar ao sumário

Questão submetida a julgamento anterior:	Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.
Questão submetida a julgamento atual:	I - Definir se os alegados vícios que atingem os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sujeitam a pretensão do autor: a) ao prazo decadencial do art. 178 do Código Civil, com fixação do termo inicial de contagem desse prazo; ou b) não se sujeitam a prazos extintivos em razão de nulidade, conforme o art. 169 do CC. II - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: a) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e b) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. III - Em caso de vício no contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser: a) a restituição das partes ao estado anterior; b) a conversão do contrato em empréstimo consignado; ou c) a revisão de cláusulas contratuais; e d) se haverá configuração de dano moral in re ipsa.
Decisão: Inteiro Teor	*"(...)Diante do exposto, tendo em vista a autorização do Colegiado, no acórdão de afetação do Tema 1.414/STJ, para que este Relator, monocraticamente, atue na condução dos recursos representativos da mesma controvérsia, determino ad referendum da Segunda Seção: i) a alteração da redação original do Tema. 1.414/STJ, o qual passa a ter o enunciado acima destacado;(...)"* ***(Data da publicação: 21/09/2026)***

Tema 1328/STJ (Paradigma: REsp nº 2.145.244/SC)	
Situação:	**CANCELAMENTO DE TEMA**
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.
Decisão: Inteiro Teor	*"(...)Com isso, tendo em vista a autorização do Colegiado, no acórdão de afetação do Tema 1.328/STJ, para este Relator, monocraticamente, atue na condução dos recursos representativos da mesma controvérsia, determino: (i) a reunião dos Temas Repetitivos 1.328 e 1.414/STJ, para que ambos sigam daqui para frente apenas com a numeração 1.414/STJ; (ii) a vinculação do REsp 2.145.244/SC ao Tema 1.414/STJ, que, assim, tramitará conjuntamente com os demais recursos especiais a ele relacionados; (iii) o cancelamento da numeração do Tema 1.328/STJ;(...)"* ***(Data da publicação: 02/10/2026)***

Voltar ao sumário

	DIREITO DA SAÚDE	

Tema 1491/STF (Paradigma: RE nº 1.612.904/DF)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Limites da revisão judicial, repartição federativa dos encargos financeiros e legitimidade da União e dos entes subnacionais para figurar no polo passivo de ações nas quais entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, em caráter complementar ao SUS, pleiteiam o reajuste da Tabela SUS, mediante sua equiparação aos valores da TUNEP/IVR.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Luiz Fux. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux. No mérito, o Tribunal, por maioria, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestaram os Ministros Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça."* ***(Data da publicação: 24/09/2026)***

	DIREITO DO CONSUMIDOR	

Tema 1482/STJ (Paradigma: REsp nº 2.276.480/RS)	
Situação:	**RELEVÂNCIA RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
Relator:	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Segunda seção)
Questão submetida a julgamento:	1.1) decidir se o reporte de informações sobre operações de crédito ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) impõe a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, à luz do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 1.2) saber se a inserção de cláusula nos contratos bancários, informando sobre o compartilhamento de dados ao SCR, é suficiente para fins de atendimento, seja à norma do art. 43, § 2º, do CDC, seja ao art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022; 1.3) deliberar acerca da exclusão do registro no caso de ausência de notificação prévia e 1.4) definir se a ausência de notificação prévia enseja o dever de reparação de danos morais.
Tese Firmada:	*"1) O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) não exige a prévia notificação do consumidor para cada evento ocorrido durante a execução do contrato, sendo suficiente a inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias*

Voltar ao sumário

Inteiro Teor	*serão reportadas ao SCR, e 2) A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida."* ***(Data da publicação: 27/10/2026)***

DIREITO PENAL

Tema 1481/STJ (Paradigma: REsp nº 2.279.795/MG)	
Situação:	**RELEVÂNCIA RECONHECIDA**
Relator:	Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca (Terceira seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, caput, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ou se o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por UNANIMIDADE, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "saber se, para a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente, prevista no art. 59, caput, do Código Penal, é indispensável laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ou se o julgador pode fundamentar a vetorial em outros elementos concretos extraídos dos autos" e não determinar a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Não participou o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)."* ***(Data da publicação: 26/10/2026)***

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tema 1470/STF (Paradigma: RE nº 1.605.997/PR)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Aposentadoria especial de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias após a EC nº 120/2022.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.."* ***(Data da publicação: 01/10/2026)***

Voltar ao sumário

Tema 1484/STF (Paradigmas: RE nº 1.620.626/SP e RE nº 1.623.818/SP)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública na fase anterior à expedição do requisitório, após a Emenda Constitucional nº 136/2025.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada."* ***(Data da publicação: 08/10/2026)***

Tema 1475/STJ (Paradigma: REsp nº 2.267.903/GO)	
Situação:	**RELEVÂNCIA RECONHECIDA**
Relator:	Ministro Gurgel De Faria (Primeira seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconhecer a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "Definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n.8.213/1991.", e determinar a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito, inclusive daqueles em tramitação nos juizados especiais federais, nos termos do art. 1.035-A, § 7º, do CPC, sem impedimento à apreciação de pedidos de tutela provisória pelos juízos de origem, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 15/10/2026)***

Tema 399/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5031713-65.2024.4.04.7000)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca
Questão submetida a julgamento:	Saber se a poeira de madeira é agente nocivo à saúde apto ao reconhecimento da especialidade do trabalho, bem assim estabelecer os eventuais requisitos ou condições para sua apuração.
Decisão:	**SEGREDO DE JUSTIÇA** ***(Data da publicação: 30/09/2026)***

Voltar ao sumário

Tema 400/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0011472-92.2025.4.05.8100)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Juiz Federal Fábio de Souza Silva
Questão submetida a julgamento:	Na análise do direito ao salário-maternidade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, III da Lei 8.213/1991 impede o controle das condições em que ocorre a filiação ou é possível identificar critérios objetivos que caracterizem filiação incompatível com o sistema previdenciário?
Decisão: Andamento do Tema	*"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do incidente e de AFETÁ-LO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, nos termos do voto do relator, com a seguinte Questão Controvertida: Na análise do direito ao salário-maternidade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, III da Lei 8.213/1991 impede o controle das condições em que ocorre a filiação ou é possível identificar critérios objetivos que caracterizem filiação incompatível com o sistema previdenciário? "* ***(Data da publicação: 30/09/2026)***

Tema 1220/STJ (Paradigma: REsp nº 1.826.796/SC)	
Situação:	**CANCELAMENTO DE TEMA**
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS configura marco interruptivo do prazo prescricional das demandas de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina, pela desafetação do presente feito da sistemática dos recursos repetitivos, bem como pelo cancelamento do Tema n. 1220/ STJ, retornando a sua tramitação ao rito dos recursos especiais comuns na Segunda Turma, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Herman Benjamin, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."* ***(Data da publicação: 26/10/2026)***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1480/STF (Paradigma: RE nº 1.586.626/PE)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Edson Fachin
Questão submetida a julgamento:	Suspensão do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública durante o cumprimento de obrigação de fazer imposta na mesma sentença.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional."* ***(Data da publicação: 08/10/2026)***

Voltar ao sumário

Tese de julgamento:	*"É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos de ausência da repercussão geral, a controvérsia sobre a suspensão do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública durante o cumprimento da obrigação implantar parcela remuneratória."*

GRC 15/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.111.630/RJ, REsp nº 2.111.632/RJ e REsp nº 2.111.895/RJ)	
Situação:	**REJEIÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Definir se há necessidade de comprovação do caráter alimentar de quantia mantida em depósito em instituição financeira, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, para fins de lhe conferir a proteção de impenhorabilidade ou se apenas o depósito em caderneta de poupança, até o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, seria impenhorável.
Decisão: Inteiro Teor	*"Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, seja realizado o juízo de adequação quanto ao Tema n. 1235/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC: a) negue seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ; b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ."* ***(Data da publicação: 30/01/2024)***

Temas 50 e 51/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relatora:	Ministra Nancy Andrighi (Corte Especial)
Questão submetida a julgamento:	Discussão sobre a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
Tese firmada:	*"1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitados os §§ 4º e 6º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; 2) A partir de 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observados os §§ 4º do art. 64 do CPC e/ou os §§ 4º e 6º do art. 1º-A da Lei12.409/2011. 3) Em observância à*

Voltar ao sumário

Inteiro Teor	*modulação dos efeitos das teses fixadas no Tema 1011 pelo STF, mantém-se a eficácia preclusiva da coisa julgada envolvendo os processos transitados em julgado, na fase de conhecimento, antes da publicação do resultado do julgamento de mérito pelo STF no Diário de Justiça Eletrônico (13.7.2020), restando inadmitida futura ação rescisória. 4) A intervenção da CEF ou da União, em defesa do FCVS, nas ações de indenização securitária, com base em contrato vinculado à apólice pública (ramo 66) do seguro habitacional no âmbito do SFH, deve ser admitida na seguinte forma:* *a) a CEF, na condição de parte, e a União, como assistente litisconsorcial, nos processos a partir de 26.11.2010, data da entrada em vigor da MP 513/2010; b) de assistente litisconsorcial, nos processos ajuizados em face da seguradora, em trâmite em 26.11.2010, sem sentença de mérito no processo de conhecimento, e; c) em razão da modulação feita pelo STF, na forma da intervenção anômala prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, nos processos já sentenciados, em 26.11.2010.". **(Data da publicação: 23/10/2026)***

Tema 1384/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.215.194/DF e REsp nº 2.195.089/RS)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual.
Tese firmada: Inteiro Teor	*" (i) Nas ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público em defesa da posse direta exercida sobre faixa de domínio de rodovia ou ferrovia federal, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não podem ser compelidos a integrar a relação processual contra sua vontade, seja a título de assistência ? modalidade de intervenção voluntária (arts. 119 a 124 do CPC) ?, seja a título de litisconsórcio necessário, que não se configura, dada a natureza cindível da relação possessória (art. 114 do CPC);* *(ii) A titularidade dominial do bem público assim como o exercício de atribuições legais de administração, fiscalização ou regulação não caracterizam, por si sós, interesse jurídico direto apto a impor a participação obrigatória desses entes na demanda e a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988);* *(iii) A legitimidade reconhecida ao ente público para intervir em ações possessórias entre particulares, nos termos da Súmula 637 do STJ, traduz faculdade processual e não se confunde com hipótese de litisconsórcio necessário." **(Data da publicação: 08/10/2026)***

Tema 1130/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.966.058/AL, REsp nº 1.966.059/AL, REsp nº 1.966.060/AL, REsp nº 1.966.064/AL, REsp nº 1.968.284/AL e REsp nº 1.968.286/AL)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Afrânio Vilela (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.

Voltar ao sumário

Tese firmada: Inteiro Teor	*"A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade."* ***(Data da publicação: 11/10/2024)***

Tema 1190/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.029.636/SP, REsp nº 2.029.675/SP, REsp nº 2.030.855/SP e REsp nº 2.031.118/SP)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Herman Benjamin (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais no cumprimento de sentença não impugnado promovido contra a Fazenda Pública, quando o crédito se sujeitar ao pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."* ***(Data da publicação: 01/07/2024)***
Modulação de efeitos:	*"Nos termos do voto do relator, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão. "*

Tema 1229/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.046.269/PR, REsp nº 2.050.597/RO e REsp nº 2.076.321/SP)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Gurgel de Faria (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".* ***(Data da publicação: 15/10/2024)***

Tema 1311/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.057.984/CE e REsp nº 2.139.074/PE)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relatora:	Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença."* ***(Data da publicação: 01/07/2024)***

Voltar ao sumário

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema 1480/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.264.193/SC e REsp nº 2.264.010/SC)	
Situação:	**RELEVÂNCIA RECONHECIDA**
Relator:	Ministro Sebastião Reis Júnior (Terceira seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária.
Decisão: Inteiro Teor	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por UNANIMIDADE, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "definir se é possível, no juízo criminal, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à Fazenda Pública por delitos contra a ordem tributária." e não determinar a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."* ***(Data da publicação: 26/10/2026)***

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1483/STJ (Paradigma: REsp nº 2.261.411/CE)	
Situação:	**RELEVÂNCIA RECONHECIDA**
Relator:	Ministro Francisco Falcão (Primeira seção)
Questão submetida a julgamento:	Saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n. 14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional.
Decisão:	*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconhecer a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "Saber se o benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei n.14.148/2021 (PERSE), originalmente previsto pelo prazo de 60 meses, pode ser extinto antes desse termo em razão do atingimento do limite fiscal estabelecido pelo art. 4º-A da mesma lei, incluído pela Lei n. 14.859/2024, à luz do art. 178 do Código Tributário Nacional", e determinar a suspensão, em âmbito nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.035-A, §7º, do Código de Processo Civil, admitido o regular processamento dos feitos até a conclusão dos atos necessários à instrução, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva*

Voltar ao sumário

Inteiro Teor	*Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator."* ***(Data da publicação: 27/10/2026)***

Tema 1364/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.150.894/SC, REsp nº 2.150.097/CE, REsp nº 2.150.848/RS e REsp nº 2.151.146/RS)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro Paulo Sérgio Domingues (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"É vedada a apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, nos termos do art. 3 º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.".* ***(Data da publicação: 20/10/2026)***

Tema 516/STF (Paradigma: RE nº 597.315/RJ)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Redator do acórdão:	Ministro Alexandre De Moraes
Questão submetida a julgamento:	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho".* ***(Data da publicação: 01/07/2026)***

Voltar ao sumário

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2;

Juiz federal ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.

Servidores do NUGEPNAC:
Fernanda Ferreira Castro – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC
Projeto Gráfico:
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2